



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.916872/2009-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.178 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Não havendo vício a ser sanado em decisão proferida e devidamente motivada, deve ser negado acolhimento aos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar acolhimento aos Embargos de Declaração, mantendo a íntegra do dispositivo, ementa e fundamentos que motivaram o r. voto condutor do Acórdão nº 3402-005.475.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.178 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.916872/2009-19

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar omissão no v. **Acórdão n.º 3402-005.475**, proferido em sessão plenária de 25 de julho de 2018 por este Colegiado, em anterior composição.

Aponta a Embargante que não foram registrados no voto do i. Relator os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para determinar a revisão de ofício do saldo credor, em inobservância ao disposto no §8º do art. 63 do RICARF.

Através do Despacho de Admissibilidade os embargos foram acolhidos, na forma do artigo 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, com a determinação de novo sorteio dentre esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Da obscuridade constatada no Acórdão embargado

Alega a Embargante que a questão da revisão de ofício da compensação foi decidida por maioria, uma vez que a Conselheira Maria Aparecida Martins, não concordou com a proposta de revisão de ofício. Quatro conselheiros votaram pelas conclusões (Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sa Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi) e apenas dois (Waldir Navarro Bezerra e Pedro Sousa Bispo) seguiram o relator sem ressalvas. No entanto, não foram registrados no voto do relator os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para determinar a revisão de ofício do saldo credor, **em inobservância ao disposto no § 8º do art. 63 do RICARF**.

Em r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 874, consta que, não obstante se tenha negado provimento ao recurso voluntário por unanimidade, o fato é que, conforme se observa do acórdão antes reproduzido, uma conselheira não concordou com a tese da revisão de ofício, expressamente divergindo, ao menos em parte, da proposta adotada pelo Relator, e quatro conselheiros o acompanharam apenas pelas conclusões, de forma que, nesse contexto, cabia que fossem declinados os fundamentos adotados pela maioria vencedora – os últimos quatro aqui mencionados.

Consta em peça de Recurso Voluntário que a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação por ela declarada por meio da PER/DCOMP n.º 32714.97945.281205.1.3.01-9863, enviada eletronicamente em 31/08/2005, informando a legítima compensação então realizada pela Recorrente entre créditos de IPI passíveis de ressarcimento apurados no 3º trimestre de 2005 e débitos de IRPJ apurados por estimativa mensal de junho e julho de 2005.

A compensação não foi homologada, uma vez que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao pleiteado pela contribuinte, tendo em vista a redução do saldo do trimestre, resultante de débitos apurados em auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal n.º 10830.004388/2010-89.

O pedido de compensação não chegou a ser analisado, uma vez que a DRJ de origem julgou pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade por intempestividade, porém reconheceu a possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório que não homologou a compensação, na hipótese de ser prolatada decisão favorável à Recorrente no processo relativo ao auto de infração.

Por sua vez, o PAF n.º 10830.004388/2010-89 foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção em 25 de janeiro de 2012, através do v. acórdão n.º 3302-01.389, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

INCENTIVO FISCAL. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ERRO MATERIAL NA NOTA FISCAL. MODELO HABILITADO EM PORTARIA MCT/MF.

O erro na indicação na nota fiscal de venda da Portaria MCT/MF que habilitou o modelo do produto vendido não implica em perda do benefício quando o modelo do produto conste de processo de habilitação e portaria diversa da indicada na nota fiscal.

INCENTIVO FISCAL. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. MODELO NÃO HABILITADO PELA EMPRESA PRODUTORA E VENDEDORA. ALÍQUOTA NORMAL.

O incentivo fiscal da Lei n.º 8.248/91 é concedido para a empresa e para o modelo do produto habilitado em portaria interministerial do MCT/MF. Os produtos cujos modelos não constem do processo de habilitação não gozam da redução da alíquota do IPI.

INCENTIVO FISCAL. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MODELO NÃO HABILITADO PELA EMPRESA CONTRATANTE E VENDEDORA. ALÍQUOTA NORMAL.

O incentivo fiscal da Lei n.º 8.248/91 é concedido para a empresa e para o modelo do produto habilitado em portaria interministerial do MCT/MF. Os produtos industrializados por encomenda, cujos modelos não constem de processo de habilitação da empresa contratante da industrialização, mesmo que constem de processo de habilitação da empresa contratada para realizar a industrialização, não gozam da redução da alíquota do IPI nas saídas realizadas pela empresa contratante.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Naquela decisão, referente ao auto de infração, foi negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar improcedente o lançamento do IPI relativo ao equipamento modelo nx5000, com a respectiva multa de ofício e juros de mora.

O acórdão em referência até o momento não transitou em julgado, estando em fase de distribuição e sorteio para julgamento do Recurso Especial do contribuinte.

Com relação ao Acórdão n.º 3402-005.475, objeto dos embargos em análise, cumpre observar que não foi analisado o mérito do litígio, versando a análise do Colegiado apenas sobre o pedido de nulidade da decisão da DRJ, que não conheceu da defesa.

O acórdão da decisão embargada, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no despacho decisório da DRF de origem.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, na medida em que intimou o contribuinte por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

Naquela oportunidade, participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiro: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Transcrevo a íntegra do r. voto condutor da decisão embargada:

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre a nulidade da decisão recorrida que não conheceu a manifestação de inconformidade do sujeito passivo devido à sua intempestividade. Já a questão de fundo refere-se à homologação apenas

parcial de PER/DCOMP, pela compensação de ofício derivada de lançamento fiscal objeto do processo administrativo 10830.004388/201089. A recorrente alega a impossibilidade de decisão do presente processo enquanto pendente aquele.

Quanto à nulidade da decisão recorrida devido à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, tal alegação não pode prosperar, pela total observância do julgador a quo às regras do PAF previstas no Decreto 70.235/72, e à perfeita fundamentação da decisão.

Pela abrangência da decisão e por concordar com seus fundamentos, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como minhas razões de decidir no presente julgamento:

“Conforme explanado no relatório acima, por terem resultado improficuos os meios pessoal e/ou postal, conforme extrato à fl. 524, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório por Edital, fls. 525/526, afixado de 06/09/2010 a 21/09/2010.

Em que pese a irrisignação da contribuinte, cumpre observar que a tentativa de ciência por via postal do aludido despacho decisório, fls. 516/526, ocorreu mediante expedição de correspondência, fl. 563, destinada ao domicílio tributário eleito da contribuinte, conforme se certifica das informações extraídas do CNPJ à fl. 564 dos autos, em três oportunidades distintas.

Diante do resultado improficuo da iniciativa da autoridade administrativa em notificar o sujeito passivo por intermédio do meio de intimação referido no art. 23, inciso II do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações supervenientes, a ciência do despacho decisório acabou sendo firmada legalmente mediante afixação de Edital no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, mantido no período de 06/09/2010 a 21/09/2010 (fls. 525/526), em consonância o inciso III do supracitado dispositivo legal, verbis:

[...] “Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)"

Assim sendo, compete acentuar que de acordo com o art. 23, § 4º do mencionado dispositivo legal, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Descaracterizada a alegação aventada pela requerente no intuito de tentar reverter a preclusão do direito de acesso ao exame de suas contrarrazões perante as instâncias administrativas de julgamento, compete resgatar que em razão da ciência do aludido despacho decisório ter ocorrido em 21/09/2010 (fl. 538/539), em conformidade com os termos do art. 23, §2º, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, a apresentação da manifestação de inconformidade em 26/11/2010 (fl. 03/15), torna patente o descumprimento do prazo de 30 dias fixado pelo art.15 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), in verbis:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

*Destarte, as contestações acostadas aos autos configuram-se na condição de **intempestivas**, conseqüentemente, não instaurando a fase litigiosa do procedimento, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e não comportando julgamento de primeira instância, passando a serem irrelevantes as circunstâncias e motivações preliminares e de mérito correlatas aos termos da supracitada manifestação de inconformidade."*

Não procede as alegações da recorrente quanto a inobservância da ordem dos métodos de ciência e a ausência de esgotamento dos métodos anteriores ao edital, exigência inexistente no PAF; e quanto à inexistência de cópia do aviso de recebimento, pela anexação de extrato de controle de correspondência à fl. 524, e registro do sistema SUCOP á fl.563. Também não procede suas alegações quanto à inexistência de provas que permitam ser verificadas as datas de publicação, afixação ou desafixação do edital, pela expressa constatação de tais informações no próprio edital (fls.525 a 526), da DRF Campinas. Por fim, também é improcedente a alegação de inexistência de certeza da ciência do interessado, pela certeza da ciência por edital afixado na unidade de origem, em atendimento às regras do PAF que determinam a

ciência por edital, em caso de impossibilidade da ciência por alguma das outras formas.

Entretanto, a administração tributária não pode desconsiderar que uma das razões apontadas no Despacho Decisório para o deferimento parcial do saldo credor pleiteado foi o lançamento de débitos apurados em procedimento fiscal, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10830.004388/201089, processo este que já teve sua decisão final (Acórdão 330201.389), parcialmente favorável ao sujeito passivo.

Dessa forma, caberá a unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados de ofício no processo administrativo 10830.004388/201089, cujo reflexo foi verificado no deferimento parcial do PER/DCOMP objeto de discussão no presente processo. Destaca-se que a competência para tal revisão é da autoridade administrativa local, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, cabendo à unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados no processo administrativo 10830.004388/201089.

Cabe esclarecer que esta Relatora não participou do julgamento em questão, motivo pelo qual não tem conhecimento sobre a forma como ocorreu o debate da sessão no caso em análise.

Argumentou a Embargante que *“a questão da revisão de ofício da compensação foi decidida por maioria, uma vez que a Conselheira Maria Aparecida Martins, não concordou com a proposta de revisão de ofício. Quatro conselheiros votaram pelas conclusões (Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sa Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi) e apenas dois (Waldir Navarro Bezerra e Pedro Sousa Bispo) seguiram o relator sem ressalvas. No entanto, não foram registrados no voto do relator os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para determinar da revisão de ofício do saldo credor, em inobservância ao disposto no §8º do art. 63 do RICARF. Desta forma, restam obscuras as razões de decidir do colegiado quanto a esta matéria.”*

Assim dispõe o artigo 63, § 8º do RICARF:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Ao que pese a irresignação da douta Procuradoria, afirmando que a decisão colegiada ocorreu por maioria, foi mantida a conclusão pela intempestividade da peça de Manifestação de Inconformidade, resultando em unanimidade dos votos dos membros com relação às razões de decidir da Turma Julgadora de primeira instância.

Com isso, entendo que não se aplica o § 8º do artigo 63 do RICARF, na forma indicada em peça de embargos, uma vez que este dispositivo legal versa expressamente na hipótese em que a decisão ocorra por maioria ou por voto de qualidade.

Outrossim, a unanimidade de votos foi confirmada no dispositivo da decisão, assim redigido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, cabendo à unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados no processo administrativo 10830.004388/2010-89. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula não concordou com a determinação à autoridade administrativa da revisão de ofício, como indicada no voto. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) acompanharam o relator pelas conclusões.

Como demonstrado no r. voto acima reproduzido, com fundamento no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, concluiu o i. Relator que caberá a unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados de ofício no processo administrativo 10830.004388/201089.

Com isso, com a devida *vênia* à análise da Embargante, as razões de decidir e os fundamentos que motivaram a conclusão do ilustre Relator estão consignadas em seu voto, motivo pelo qual entendo que não assiste razão ao argumento de falta de fundamentação sobre o resultado do julgamento.

E, não obstante a unanimidade de votos com relação à matéria sobre a intempestividade, foi consignado no dispositivo que a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula não concordou especificamente com a conclusão sobre a determinação à autoridade administrativa da revisão de ofício, como indicada no voto.

Por sua vez, com relação ao entendimento do i. Relator sobre a possibilidade de determinação à autoridade administrativa da revisão de ofício do Despacho Decisório, após eventual redução dos débitos apurados no PAF n.º 10830.004388/201089, os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) o acompanharam pelas conclusões.

Pelas razões acima, entendo que não merece acolhimento os embargos em análise.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e negar acolhimento aos Embargos de Declaração, mantendo a íntegra do dispositivo, ementa e fundamentos que motivaram o r. voto condutor do Acórdão n.º 3402-005.475.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos